



SECID
Fls. 333
Proc. 145859/19
Rub. 8

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2019 – SRP/SECID PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0145859/2019/SECID

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de logradouros públicos no Estado do Maranhão.

REQUERENTE: SLP PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente avaliando a TEMPESTIVIDADE deste PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, analisando sob o prisma dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade o art. 41, §2º da Lei 8.666/93 e o item 8.1 do Edital da PP nº 005/2019, entende-se que o mesmo é tempestivo.

Quanto ao MÉRITO, à seguir, apresenta-se a resposta ao pedido de esclarecimento por parte de um dos licitantes:

II – DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Da análise da impugnação interposta pela empresa SLP PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, verifica-se que a Impugnante se insurge contra os seguintes pontos do instrumento convocatório:

1. Erro gravíssimo da Administração ao exigir quantidade na Qualificação Técnica Profissional;
2. Erro gravíssimo da Administração ao exigir o registro do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional;
3. A exigência de comprovação de qualificação técnica-profissional com instalação de “iluminação Pública com luminária LED” administração está restringindo a participação de empresas;
4. Erro gravíssimo da Administração ao exigir “ajardinamento incluindo plantio de grama”, de modo que sequer esse serviço estaria incluído na planilha orçamentária;

Ao fim, a empresa requer a correção do ato convocatório, bem como seja conferido o efeito suspensivo, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas apontados.



SECID
Fls. 352
Proc. 145859/19
Rub. 6

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

III – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

1. Da Exigência da Quantidade na Qualificação Técnica Profissional;

Em relação ao quantitativo mínimo de previsto na tabela do item 6.1.4.2 do Edital, encontra-se em julgados do TCU (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004 e 2383/2007, todos do TCU-Plenário) a seguinte orientação:

“9.1.2.1 por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes:

(...)

9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93” (Acórdãos 1.284/2003 – Plenário)

Assim, a exigência mínima prevista para os itens “Piso em concreto FCK 25MPA polido com junta de dilatação”, “Piso em concreto 20 MPA, preparo mecânico, espessura 7 cm com junta de dilatação tela soldada”, “Piso em concreto 20 MPA, preparo mecânico, espessura 7 cm com junta de dilatação”, “Alambrado estruturado por tubo em aço, galvanizado com tela de arame galvanizado”, “Iluminação pública com luminárias em LED” e “Ajardinamento incluindo plantio de grama”, entendida pela área técnica como a que caracteriza SERVIÇOS com um porte mínimo compatível ao objeto licitado - do ponto de vista de complexidade de execução (Curva ABC). Desta forma, verifica-se na Planilha Orçamentária que os itens listados pelo Item 6.2.4.2 então em percentuais mínimos iguais ou inferiores ao de 50% definidos pelo TCU.

2. Do registro do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional:

Inicialmente é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

De forma bem didática, o acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**,*



SECID
Fls. 303
Proc. 14.585/19
Rub. 8

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Sem dúvida, o artigo 30 da Lei nº 8.663/93 (relacionado à capacitação técnica), não menciona a exigência de atestado registrado no CREA, conforme você pode verificar abaixo:

- I – **registro** ou inscrição na **entidade** profissional competente;
- II – **comprovação** de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – **comprovação**, fornecida pelo **órgão licitante**, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – **prova** de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente **registrados** nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- I – **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir **em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas... (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Diante da situação exposta, assiste razão a empresa impugnante, de modo que a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU previsto no Item 6.1.4.2 “a” do Edital (Capacidade Técnico – Operacional), passa a ser FACULTATIVO às empresas licitantes, nos termos do art. 57 da Resolução do CONFEA nº 1.025/2019.

Outrossim, permanece inalterada as exigências previstas no Item 6.1.4.2 “b” do Edital (Capacidade Técnico – Profissional), em vista a conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º da Lei nº Federal nº 8.666/93 (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

3. Da qualificação técnica-profissional com instalação de iluminação Pública com luminária LED:



SECID
Fls. 314
Proc. 145853/13
Rub. 2

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

Insurge a empresa impugnante quanto à qualificação técnica-profissional com instalação de iluminação Pública com luminária LED, haja vista que a exigência em LED restringiria o caráter competitivo do certame.

De forma a justificar a exigência em questão, cumpre, primeiramente, ressaltar que o objeto do referido certame consiste no serviço de manutenção preventiva e corretiva de logradouros públicos, com fornecimento de todos os materiais, equipamento e mão-de-obra, conforme especificação constante no Termo de Referência.

O artigo 30 da lei nº 8.666/1993, como bem citado no pedido de impugnação, estabelece os critérios para a documentação relativa à comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais destacamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de **obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



SECID
Fls. 315
Proc. 145859114
Rub. 18

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifos nossos)

Os serviços considerados de maior relevância técnica e valor significativo são os elencados nos itens **01 - 53, conforme Curva ABC** previsto no Anexo I do Termo de Referência vinculado ao Edital de Licitação, dentre os quais podemos destacar:

| | | | | | | | | | | |
|---|-------|--|-----|--------|--------------|----------------|----------------|-------|--------|---|
| 5 | 42977 | LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA DE 100W | UND | 600,00 | R\$ 1.069,24 | R\$ 641.544,00 | R\$ 811.295,02 | 2,92% | 18,08% | A |
|---|-------|--|-----|--------|--------------|----------------|----------------|-------|--------|---|

Revela-se, portanto, que o objeto da licitação engloba, entre as parcelas de maior relevância, serviços em Iluminação Pública, cuja execução se mostra com relevância indiscutivelmente maior no item de LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PÚBLICA.

Some-se a isto o fato de que a iluminação em LED gera mais vantagens que a iluminação em lâmpadas de vapor de mercúrio, uma vez que a primeira gera maior economia energética ao Poder Público, cujo dinheiro pode ser usado para suprir outras demandas da população. Ademais, podemos destacar a SUSTENTABILIDADE, vez que uma luminária com tecnologia dos diodos emissores de luz é capaz de evitar a emissão de 0,4 toneladas de dióxido de carbono na atmosfera. Outrossim, a iluminação em LED requer muito menos manutenção, já que sua vida útil é muito maior que a das lâmpadas de vapor de mercúrio, por exemplo. Por fim, merece registro que os LEDs na iluminação pública geram mais conforto visual, contribuindo para que os indivíduos possam ter um desempenho visual melhor do que acontece no ambiente.

Desta forma, equivocadamente a impugnante ao afirmar que tal exigência é inócua, afastando-se a alegação acerca da ilegalidade do edital, posto que a exigência de que a comprovação da qualificação técnica da licitante englobe serviços realizados em Iluminação Pública coaduna-se perfeitamente com o estabelecido da lei 8.666/1993, considerando que esta é uma **característica relevante** do objeto do contrato, que impõe uma **indiscutível execução operacional** existente em logradouros públicos.

4. Do Ajardinamento Incluindo o Plantio de Grama;

Neste item, a impugnante tenta impor suas próprias regras ao certame, não merecendo acolhimento, visto que o serviço de plantio de grama está previsto na Planilha Orçamentária no Item 17.5. Vejamos:



SECID
Fls. 336
Proc. 145859/19
Rub. 8

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

| 17.0 | | AJARDINAMENTO | | | | R\$ 826.044,19 | R\$ 1.044.613,53 | 3,76% |
|------|------------|---|-----|----------|--------------|-------------------|---------------------|-------|
| 17.1 | 11119/ORSE | TRAPOERABA ROXA (Tradescantia pallida purpurea) | UND | 780,00 | R\$ 8,21 | R\$ 6.403,80 | R\$ 8.098,23 | 0,03% |
| 17.2 | 11118/ORSE | DIONELA (Dianella tasmanica) | UND | 325,00 | R\$ 5,14 | R\$ 1.670,50 | R\$ 2.112,51 | 0,01% |
| 17.3 | MERCADO | EVÓLVULO - EVOLVULUS GLOMERATUS | UND | 1560,00 | R\$ 2,00 | R\$ 3.120,00 | R\$ 3.945,54 | 0,01% |
| 17.4 | 365 | ÁRVORES PEQUENO PORTE | UND | 416,00 | R\$ 80,17 | R\$ 33.350,72 | R\$ 42.175,24 | 0,15% |
| 17.5 | 85180 | PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA EM ROLO | M² | 31518,10 | R\$ 15,97 | R\$ 503.344,06 | R\$ 636.527,70 | 2,29% |

De igual forma, mister se faz consignar que o serviço de “Plantio de Grama” previsto no Item 6.1.4.2 do Edital também se faz constar na Curva ABC tido aqueles serviços de maior relevância. Senão, vejamos:

| | | | | | | | | | | |
|----|-------|------------------------------------|----|----------|--------------|-------------------|-------------------|-------|--------|---|
| 11 | 85180 | PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA EM ROLO | M² | 31518,10 | R\$ 15,97 | R\$ 503.344,06 | R\$ 636.527,70 | 2,29% | 33,30% | A |
|----|-------|------------------------------------|----|----------|--------------|-------------------|-------------------|-------|--------|---|

III – DA CONCLUSÃO

Conclui-se, a partir de todo exposto, que a impugnação da SLP PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA merece acolhimento em parte, para que a exigência de registro contido no **Item 6.1.4.2 “a”** do Edital (Capacidade Técnico – Operacional), **passa a ser FACULTATIVO às empresas licitantes**, nos termos do art. 57 da Resolução do CONFEA nº 1.025/2019.

Ademais, considerando o tipo de licitação que norteará o procedimento, carece de qualquer repercussão prática o referido item, haja vista ser facultativo o registro do acervo técnico-operacional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Destarte, não há que se falar em nenhum prejuízo ao certame que se encontra em vias de principiar, mantendo-se inalterada a data da sessão de sua abertura.

São Luís - MA, 13 de agosto de 2019.

Samuel Serra da Silveira Neto
Pregoeiro Oficial - SECID
Matrícula: 874380

SAMUEL SERRA DA SILVEIRA NETO
Pregoeiro Oficial

SAMUEL ROGÉRIO J. GONÇALVES
Gestor Setor/Projetos – SEPROL/SECID